



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. ANTONIO DO VALLE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o artigo 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DESPACHO: 01/09/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23 / 10 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO  
ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |             |     |
|--------------------------|-------------|-----|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |     |
| Comissão de:             | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |     |
| Comissão de:             | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |     |
| Comissão de:             | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |     |
| Comissão de:             | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |     |
| Comissão de:             | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |     |
| Comissão de:             | Em:         | / / |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: |     |
| Comissão de:             | Em:         | / / |

8

DE 1998

4763

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.763, DE 1998  
(DO SR. ANTONIO DO VALLE)



Altera o artigo 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,  
que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do  
Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº <sup>4763</sup>, DE 1998**  
**(Do Sr. Deputado Antonio do Valle)**

Altera o artigo 6º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. ....

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano letivo em curso, apurada e publicada no primeiro semestre de cada ano, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da proposta é fazer com que os dados do censo escolar sejam considerados no mesmo ano de sua apuração, com aplicação no segundo semestre.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Considerando que a obtenção de recursos está relacionada ao número de matrículas do ano anterior ao ano letivo em curso, os Municípios são desestimulados a ampliar as vagas, uma vez que este esforço somente atrairá recursos no ano subsequente. Isto terá um impacto muito negativo, por exemplo, no último ano de mandato dos prefeitos.

A lei deve conter uma estratégia para possibilitar o acesso ao ensino por parte das crianças que estão, atualmente, fora da escola.

Corrige-se um aspecto importante do ponto de vista da equidade. Com a atual redação, mesmo que um município amplie seu atendimento, poderá perder recursos para outras redes - no ano do esforço.

Há queda do valor real aplicado por aluno, comprometendo a qualidade do ensino.

A lei não operacionaliza o princípio maior contido na Emenda Constitucional nº 14: a correspondência entre o número de alunos e o volume de recursos.

Este projeto inspira-se em reivindicação da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 1998.

  
Deputado Antonio do Valle.

02/09/98



## LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE  
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO  
ENSINO FUNDAMENTAL E DE  
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA  
FORMA PREVISTA NO ART.60, § 7º, DO ATO  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS  
TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

- I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;
- II (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I - 1ª a 4ª séries;
- II - 5ª a 8ª séries;
- III - estabelecimentos de ensino especial;
- IV - escolas rurais.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

.....

Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art.1 sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art.2, § 1º, incisos I e I.

\* Vide o Decreto nº 2.440, e 23/12/1997 fixa o valor mínimo anual a que se refere este dispositivo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art.3.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

.....  
.....

CCP

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)**

**Protocolo: 004404**

04/09/98 09:24:17

Página: 001

***PL.-4763/98***

**Autor:** ANTÔNIO DO VALLE (PMDB/MG)

**Apresentação:** 01/09/98

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que altera o art. 6º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 3923/97.